



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720518/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.918 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente SEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/04/2008

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de carga transportada em veículo procedente do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/Rio de Janeiro) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 12-94.821 - 4ª Turma da DRJ/RJO (doc. fls. 092 a 097)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada. A confecção da Ementa foi dispensada por aquele colegiado, na forma da Portaria SRF nº 2.724/2017.

Cientificada do julgamento em 23/02/2018, por meio Intimação ECOB nº 110/2018, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Paranaguá - PR, como se atesta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 102), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 106 a 130) em 02/03/2018, como se atesta no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 104).

Em seu Recurso, a agente de carga contesta a decisão de primeira instância basicamente repisando o que já afirmara na Impugnação, alegando em síntese, que:

- I. o descumprimento em questão teria ocorrido devido à implantação do novo sistema SISCOMEX CARGA, impossibilitando a empresa de registrar o CE Master e promover a vinculação do CE HBL com o MHBL em tempo hábil, pois, *“com muita insistência, o sistema somente fez a vinculação no dia 07/04/2008, um dia após a atracação do navio, consta nos autos do processo o extrato de carga no qual o próprio coordenar da COREP, determina o desbloqueio automaticamente do processo em função dos ajustes do sistema da SISCOMEX CARGA”*;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- II. ademais, *“no dia 06 de abril de 2008 ficou a manhã toda tentando efetuar a desconsolidação, mas não teve êxito por conta do sistema, fator imprevisto”*, somente conseguindo prestar as informações no dia 07 de abril de 2008;
- III. o fato gerador da autuação ocorreu no dia 07/04/2008, mas a prestação das informações somente passou a ser exigida a partir do dia 01 de abril de 2009, segundo o art. 22 IN 800/2009, além do que a lavratura do auto de infração foi realizada somente no dia 08/03/2013, após cinco anos da entrada em vigência do artigo, de forma que a autuação desrespeita preceito constitucional requerendo sua anulação e a consequente extinção da multa aplicada, pois *“somente é cabível aplicação de sanção se houver preceito legal vigente e enquadramento típico para o fato em questão”*;
- IV. nas disposições finais e transitórias, a IN nº 800/2007 dispõe que os prazos do art. 22 seriam obrigatórios a partir de 01/04/2009, somente fazendo menção que o transportador, mesmo não seguindo tais prazos, não estaria desobrigado de prestar as informações antes da atracação do navio no porto de destino, mas a empresa *“prestou as informações antes até do período de adaptação”*, ou seja, *“antes da efetiva exigência prevista no artigo 22 da IN. 800/2009”*;
- V. também poderia ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, seguindo o princípio da retroatividade benéfica, *“nos termos do art. 138 do CTN; com a redação do art. 102, do Dec. 37/66; com a modificação do Dec. 2.472/88; e notadamente após a redação do art. 18, da MP 497/2010”*, já que as informações foram lançadas espontaneamente no sistema pela empresa, ainda que fora do prazo, mas antes do início de qualquer ação fiscal, constituindo verdadeira denúncia espontânea que a isentaria de qualquer penalização;
- VI. seria *“inegável a ilegitimidade de parte da impugnante, por não ser a transportadora da carga, mas mero agente que só atua após a nacionalização da carga”*, pois a obrigação de prestar as informações caberia ao transportador em primazia e, se muito, caberia somente *“a outros entes (agentes de carga e NVOCC) em caráter alternativo e secundário e isso depois de efetiva e formalmente notificados (ainda que eletronicamente) do dever de cumprimento da obrigação de prestação de informações por conta da desídia ou desobediência do ente primitivamente obrigado a cumpri-la, qual seja o transportador”*;
- VII. a penalidade imposta *“se tornou absurdamente desproporcional à suposta infração cometida pelos transportadores que perdiam o prazo para lançamento das informações no sistema”*, posto que a *“penalidade aplicada corresponde a muito mais que o valor que o agente de carga recebeu pela sua prestação de serviço”* tendo as multas impostas caráter confiscatório; e
- VIII. o princípio da razoabilidade exigiria, dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, além do que *“essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei”*.

Nesses termos, requer “*seja reformada a sentença que julgou improcedente os pedidos e requer principalmente a aplicação do princípio de retroatividade benéfica no caso, e suspender a cobrança não sendo cabível a aplicação de multa no caso de retificação/alteração no CE*” e também que “*seja acolhido o pedido no sentido de aplicar no caso o instituto da denúncia espontânea e assim excluir a multa, não sendo o entendimento dos Ilustres Julgadores que a multa seja reduzida com base no princípio da razoabilidade*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há no Recurso Voluntário arguição de nulidade. Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015. Por serem as nulidades consideradas matéria de ordem pública, faço a análise da questão.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que, em sua Impugnação de fls. 023 a 084, a recorrente sustentou que esteve impossibilitada de registrar o CE Master e promover a vinculação dos CE House devido a problemas técnicos decorrentes da

implantação Siscomex Carga, conforme atestaria documento que juntou (fls. 042 e ss. – grifos nossos):

“48.- Referente ao CE MERCANTEHB/L: 160805047166000 e CE MERCANTE MB/L: 160805043633835, **o problema se deu não por descuido da impugnante, mas por ausência de inadequação do sistema da Receita Federal, como provam os documentos em anexo**, sobretudo o recorte de jornal que mostra o quão notório foi a inadequação tecnológica da Receita **que acabou dando azo a atrasos no lançamento do sistema SISCOMEX CARGA** e, assim, causando prejuízos aos contribuintes.

49.- Nesse diapasão, **impossível culpar a impugnante e impor-lhe multa, pois não pode ser culpada por erro e problemas técnicos que só podem ser atribuídos à Receita Federal”**.

Vejo, contudo, que tais argumentos não foram enfrentados pela decisão de piso.

De fato, o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

Já é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que não é necessário rebater, uma a uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto. Encontrando estes fundamentos suficientes para justificar seu convencimento, despidendo torna-se a abordagem de outras alegações, ainda que destas tenha a parte se utilizado, porque já estão inócuas frente ao julgado.

Tal preceito foi interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016, quando se entendeu que:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Entretanto, como ressalta o entendimento transcrito, é dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Ora, a impossibilidade de prestação das informações exigidas por motivo de instabilidade do Siscomex Carga, a meu ver, seria passível de afastar a aplicação da penalidade objeto do presente contencioso, não podendo o Acórdão recorrido ter sido omissivo na análise deste argumento, como se observa nos fundamentos do voto condutor do julgado (fls. 096 e ss. – destaques no original):

“O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar

procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária**. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”.

Diante do exposto, tendo em conta que a decisão recorrida deixou de analisar fundamento utilizado pelo contribuinte em sua Impugnação capaz de afastar a penalidade, considero materializado o cerceamento do direito de defesa, o que, pela aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, implicaria nulidade da decisão de primeira instância. Assim, penso que deva ser reconhecida de ofício a nulidade do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão recorrido e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro para que seja proferido novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche